

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011.
(Do Deputado REGUFFE)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para sua inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I -

(...)

XIV – emitir e fornecer ao consumidor que provocar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, um documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do

prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada, se for o caso.”

Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I -

(...)

IX – o documento de que trata o inciso XIV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acerca da violação aos direitos do consumidor causados por empresas fornecedoras de bens ou serviços, fornecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na proteção e defesa dos direitos do consumidor..”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove uma maior celeridade e eficiência na garantia e na proteção dos direitos do consumidor, uma vez que concede aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, sejam eles Federais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade da emissão e de fornecimento de um documento final aos consumidores que viabilize o ingresso de uma ação executiva na esfera judicial, visando o restabelecimento de seus prejuízos.

Ao conceder a este documento os requisitos e as características de liquidez, certeza e exigibilidade, este será incluído no rol taxativo de títulos executivos extrajudiciais, promovendo, portanto, uma maior celeridade judicial na busca dos direitos do consumidor.

Isto porque, no caso de comprovação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC de que o consumidor está sendo lesado, este poderá ingressar com uma ação executiva na esfera judicial, quando de posse deste documento comprobatório. Na prática, isso resultará em uma maior eficiência dos órgãos de proteção ao consumidor, que já mantém um quadro de pessoal capaz de cumprir com a demanda, concedendo mais eficácia na busca dos consumidores em reaver seus direitos.

Ademais, é notório que a população, quando se sente lesada em uma relação de consumo, busca exatamente esses órgãos de proteção ao consumidor para tentar reaver ou minimizar seus prejuízos. Da forma como atuam, esses órgãos de defesa do consumidor não dispõem de instrumentos legais para poder obrigar as empresas infratoras a recompor os danos causados. Em suma, atualmente os consumidores não são totalmente amparados pelo Sistema de Defesa ao Consumidor. Não é a toa que, mesmo que a única referência para a maioria dos consumidores em buscar seus direitos seja procurar um “PROCON”, este, ao final, não resolve o seu único interesse, que é o de reaver seus prejuízos.

Nesse compasso, o presente Projeto de Lei sanaria tais discussões e atenderia a justificativa da existência desses órgãos, uma vez que estes já são dotados de pessoal e competência para produzirem um documento com tal força.

Como é de se saber, o ingresso pelo consumidor de uma ação executiva promoverá uma maior garantia no ressarcimento de seus direitos, uma vez que a empresa, primeiramente, deverá quitar seu débito com o consumidor, mesmo que em juízo, para assim poder questioná-lo em seguida, se for o caso.

No intuito de dotar o consumidor de uma maior proteção aos seus direitos, conclamo os nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(...)

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - [\(Vetado\)](#).

XI - [\(Vetado\)](#).

XII - [\(Vetado\)](#)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

(...)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~I—A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~II—O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

~~III—os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~IV—o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~V—o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~VI— a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

~~§ 1º A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)